

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

SUSANE VILELA LIMA

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS
CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

**CAIAPÔNIA, GOIÁS
2021**

SUSANE VILELA LIMA

**O PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES DO
COLARINHO BRANCO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	03
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO	05
5.1.1 Evolução Histórica do Ministério Público no Brasil.....	05
5.1.2 A instituição do Ministério Público na atualidade	07
5.1.3 O Ministério Público como função essencial à justiça e suas funções institucionais.....	10
5.2 O CRIME DE COLARINHO BRANCO	13
5.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	15
5.3.1 Investigação Criminal Preliminar.....	15
5.3.2 Competência Investigativa da Autoridade Policial	17
6 OBJETIVOS	18
6.1 OBJETIVO GERAL	18
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	18
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	19
8 CRONOGRAMA.....	21
9 ORÇAMENTO	22
REFERÊNCIAS	23

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O Ministério Público (MP) tem sido implacável ao complementar a fase preliminar da atividade investigativa das polícias na defesa dos interesses coletivos, combatendo o crime organizado na atual problemática política e econômica que o Brasil sofre já há alguns anos com os crimes de corrupção em geral, e mais especificamente aqueles chamados de crimes do colarinho branco.

Há muito tempo essa vertente investigativa do *Parquet* divide opiniões criadas a partir de interpretações das mais diversas dos textos de lei e doutrinas existentes. Deste modo, delimitou-se o seguinte tema para este estudo: O Poder de investigação do Ministério Público nos Crimes do Colarinho Branco.

2 PROBLEMA

Esta intensa atuação do MP desperta as mais diversas correntes de opiniões sobre quais são os reais poderes investigativos que este órgão possui, não existindo aceitação geral sobre este atributo. Com isto, ao longo do tempo levantam-se questões relacionadas à insegurança jurídica, o que é um grande empecilho para que o membro do *Parquet* conduza a investigação criminal com todas as ferramentas disponíveis, e com sua independência que é garantida constitucionalmente, resultando num amontoado de questionamentos que depreciam seu trabalho investigativo.

Diante disso surge a presente problemática: O Ministério Público possui competência para realizar investigações no trâmite pré-processual dos crimes do colarinho branco?

3 HIPÓTESES

A partir da temática ora apresentada levantou-se as seguintes hipóteses:

- Sim, embora não haja uma previsão expressa sobre a competência de investigação nestes delitos, deve-se interpretar que se o MP pode o mais que é acusar (propor ação penal), conseqüentemente pode o menos que é investigar, averiguar se existem indícios para uma futura acusação;

- O MP tem competência investigativa, desde que preservados os direitos e garantias dos investigados nos crimes do colarinho branco, uma vez que se nota um acréscimo nestas infrações. Assim, tendo dois órgãos investigando, a satisfação do resultado será maior;
- A Constituição Federal confere ao *Parquet* sua independência funcional como um princípio institucional, ou seja, para realizar o que lhe foi atribuído pela Carta Magna deve possuir, legalmente, todos os meios possíveis para alcançá-los, como o poder de investigação pré-processual nos crimes do colarinho branco;
- Não, pois a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a competência de investigação ao MP, incumbindo esta atribuição à Polícia Judiciária, todavia pode o *Parquet* requisitar investigação ou a elaboração de inquérito;
- Conferir poder de investigação ao *Parquet* pode resultar no comprometimento da sua imparcialidade, dado que uma das atribuições do MP é propor ação penal em desfavor de determinado investigado, assim, essa busca por provas pode afetar a imparcialidade do Promotor no momento do oferecimento da denúncia.

4 JUSTIFICATIVA

Num contexto de Estado democrático de direitos, é necessário assegurar quais são os limites concedidos a cada instituição pública para que o sistema de freios e contrapesos imposto na Constituição Federal, surja seus devidos efeitos. Por isso, se mostra de suma importância verificar quais são as permissões legais existentes para que o MP realize investigações no trâmite preliminar do processo penal, no tocante aos crimes de colarinho branco, independentemente da polícia judiciária.

Oportunamente, o tema em estudo está em repercussão geral, em razão da intensa atuação do MP no combate aos chamados crimes do colarinho branco, através do Recurso Extraordinário nº 593727 no Supremo Tribunal Federal (STF). Tal desempenho têm despertado ao longo do tempo um leque de opiniões que trata o tema de forma incontroversa acerca da legalidade da extensão destas ações.

Como qualquer outro procedimento judicial, é necessário que exista uma plena legalidade no processo penal no que diz respeito ao trâmite investigativo. Consequentemente, estabelecer parâmetros claros ao poder de investigação do MP, é de interesse tanto deste, pelo anseio de levar à apreciação judicial um processo sem risco de nulidades e abundante em

provas, mas também da parte ré, por terem sido observados seus direitos e garantias fundamentais.

Todavia, mesmo existindo o Recurso Extraordinário nº 593727 no STF, o qual afirma a incumbência do Ministério Público para presidir de forma independente o estágio investigatório com o fim de obter provas para futuro oferecimento de denúncia, - dentro dos critérios pautados -, não houve ainda uma aceitação geral sobre o assunto, existindo inúmeras teorias afirmando sua incompetência para tal, como por exemplo a Proposta de Emenda Constitucional nº 37/2011.

Por isso, a presente pesquisa se mostra de extrema relevância tanto para orientar a comunidade acadêmica, as polícias judiciárias que relutam quanto à investigação do MP na fase preliminar da persecução criminal; quanto para guiar o mundo jurídico no trâmite da fase processual dos crimes de colarinho branco, no que se refere aos limites do poder de investigação do MP, com o fim de que este realize plenamente o que dispõe a Carta Magna, na luta pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direitos; mas também para inteirar o cidadão brasileiro, que em sua maioria conhece e se interessa pela discussão.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1.1 Evolução histórica do Ministério Público no Brasil

O surgimento do Ministério Público (MP) no Brasil pode ser considerado no período colonial no século XVII, com o domínio do direito lusitano. Como descrito na obra de Paulo Rangel (2016, p. 93) são as codificações portuguesas, sendo especificamente nas Ordenações Manuelinas em 1521, “a mola propulsora de delimitação funcional do Ministério Público”.

Em seguida, com a última codificação, as Ordenações Filipinas em 1603, a qual dirigiu por séculos a normativa jurídica do Brasil, dispunha que o Promotor de Justiça era nomeado pelo rei e era chamado de “Promotor de Justiça da Casa de Suplicação”, o MP se estabelece com funções fiscalizatórias e acusatórias (RANGEL, 2016, p. 93).

Porém, como elucida a obra de Rodrigo Padilha, (2020, p. 633) como criação puramente brasileira, em 1906 surge “o Alvará que criou o Tribunal de Relação da Bahia, em que constava a figura do procurador dos feitos da Coroa e do Promotor de Justiça.”

Paulo Rangel (2016) explica o desenvolvimento do MP sob influência do iluminismo:

Com o advento da independência do Brasil, ocorrida em 1822 e, principalmente, sob o influxo das doutrinas iluministas do século XVIII, são introduzidas modificações importantes no sistema jurídico penal, pois, com a promulgação da Constituição de 1824, de caráter extremamente liberal com vedações à tortura, à marca de ferro e todas as demais formas de penas cruéis, sem contar a proibição de alguém ser preso sem prévia culpa formada, surge a necessidade de um Código Penal, o que aconteceu em 1830 com o Código Criminal do Império, que consagrou o princípio da reserva legal (RANGEL, 2016, p. 94).

Mais adiante, com o advento do Código de Processo Criminal de 1832 surge o “promotor da ação penal”, seguido do Decreto nº 120, de 21/01/1843, que fixou os critérios para a escolha dos promotores (PADILHA, 2020).

Todavia, a necessidade de existência e atuação do MP, tão conhecidas na atualidade, surge em 1890, com o Decreto nº 1.030, o qual o estabelece como instituição necessária (MORAES, 2020). Após isto, a partir de 1981 com a primeira Constituição Federal (CF) republicana, a organização e as funções do MP continuaram a ser citadas, tanto de forma mais abrangente, como por exemplo a CF de 1934, quanto limitada, como a CF de 1937.

Alexandre de Moraes (2020) descreve algumas das principais questões abordadas pela CF de 1934 no tocante ao MP:

A Constituição de 1934 preocupou-se mais profundamente com o Ministério Público, regulando-o no Título I (Da organização Federal), Capítulo VI (Dos órgãos de cooperação nas actividades governamentais) [sic], Seção I (Do Ministério Público). Entre importantes normas, a Constituição Federal previu a existência de Ministérios Públicos na União, no Distrito Federal e Territórios, e nos Estados, a serem organizados por lei (art. 95). Além disso, o Chefe do Ministério Público, no âmbito federal (Procurador-Geral da República), passou a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sem a necessidade de fazer parte do Poder Judiciário, porém, com os mesmos vencimentos destes. A Carta Constitucional também previu a estabilidade e vedações aos membros do Ministério Público, e a necessidade de concurso público para o ingresso à carreira (MORAES, 2020, p. 654).

Como dito, na CF de 1937 a instituição do MP sofreu reduções em seu texto e sobre isto Alexandre de Moraes (2020) esclarece:

A Carta Federal de 1937 diminui a previsão constitucional do Ministério Público, apenas fazendo breves referências no título referente ao Poder Judiciário, em especial, ao Supremo Tribunal Federal. No art. 99 previa a investidura do chefe do Ministério Público Federal; no art. 101, parágrafo único, previu a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público; e, finalmente, no art. 105 estipulou a cláusula do chamado “quinto constitucional” a ser aplicada somente nos tribunais superiores (MORAES, 2020, p. 655).

É sabido que o Brasil teve diversas constituições anteriores à atual CF de 1988, as quais tratavam o MP em cada momento histórico vivido pelo país de forma diferente. Em 1946, num contexto de afirmação das liberdades individuais dos cidadãos o MP obteve uma independência que ainda não havia existido, que é a separação deste em relação aos poderes da República (RANGEL, 2016).

Após algumas constituições em vigor, de modo totalmente contrário surge em 1968 o Ato Institucional nº 5. “Manifesta era a total supressão de quaisquer direitos públicos e privados na sociedade da época, impedindo qualquer tentativa de se ter um Ministério Público protetor dos direitos individuais e coletivos” (RANGEL, 2016, p. 105).

Finalmente, em 1988 é promulgada a atual Constituição Federal Brasileira, fruto da redemocratização do país após um turbulento processo envolvendo a ditadura. Com o advento desta, observando a democracia que se estabelece, o MP se solidifica como instituição que deve zelar pela ordem jurídica e a proteção dos direitos e garantias fundamentais no atual Estado Democrático de Direitos.

5.1.2 A instituição do Ministério Público na atualidade

A palavra Ministério advém do latim *ministerium*, que significa o ofício do servidor. E a palavra Público do latim *publicus*, “relativo ao povo”, ou seja, de forma diversa do privado. Na obra de Garcia (2017) é abordado que a expressão Ministério Público pode ser vista sob o olhar de um servidor que trabalha para o povo, que serve e é impulsionado na proteção do que é público. O referido autor descreve como sinônimo de “Ministério Público”, a expressão “*Parquet*” de procedência francesa que se refere ao órgão com um significado muito pertinente quanto à sua descrição de poder e de separação com o juiz.

O Ministério Público é tradicionalmente designado pelo substantivo masculino *parquet*, de origem francesa, que, no uso comum, indica o ajuntamento de tábuas (lâminas de *parquet*) que formam o chão de certos cômodos de uma habitação ou mesmo o ajuntamento de chapas que integram uma plataforma ou constituem o chão do compartimento de um navio. A transposição do vocábulo para o meio jurídico deve-se ao fato de os representantes do Ministério Público (*agents du roi*), em sua origem, postularem aos juízes de pé, sobre o assoalho: daí a distinção entre *magistrature debut* (de pé) e *magistrature assise* (sentada) (GARCIA, 2017, p. 69).

Segundo Alexandre de Moraes (2020, p. 658) o atual texto da CF de 1988 sobre o MP causa espanto na doutrina “não só pelas constantes alterações no texto constitucional, [...] mas também pela transformação evolutiva jurídico-social que sofreu a Instituição.” A CF/1988, no art. 127 traz em seu texto o MP como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. E no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, demonstra sua independência funcional para atuar.

Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1988).

Garcia (2017) demonstra que não há o que se falar na atualidade sobre a discussão que se refere ao MP como um quarto poder, pois a CF/1988 que adota a teoria tripartite, esclarece em seu art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por isto, o órgão em questão está elencado no capítulo referente às funções essenciais à justiça, desarraigado da ligação com os três poderes.

[...] o Ministério Público, em que pese ostentar características inerentes a um poder, não foi considerado como tal. Tem status e prerrogativas de poder, mas a Constituição, apesar de considerar crime de responsabilidade do Presidente da República qualquer atentado contra ‘o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação’ (art. 85, II), assim não o considerou (GARCIA, 2017, p. 108).

Dispõe a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu art. 2º: “Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.” (BRASIL, 1993).

Além da CF/1988, o MP é regido pela Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e as Leis complementares estaduais.

O parágrafo 3º do artigo 129 da CF/1988 dispõe sobre a entrada na atividade do MP:

Art. 129. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação (BRASIL, 1988).

Convém ressaltar que os princípios são os alicerces da norma e os fundamentos da legitimação. Decerto são elencados na CF/1988 princípios institucionais do MP no § 1º do art. 127, quais são: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Além disso, o órgão goza de autonomia diversificada que se expande em autonomia funcional e administrativa nos termos do § 2º e autonomia financeira nos termos do § 3º ambos do mesmo artigo.

Rodrigo Padilha (2020, p. 640) explica cada um dos princípios institucionais conferidos ao órgão:

a) unidade – importa dizer que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob direção única de um Procurador-Geral. É bom esclarecer que a unidade é aferida dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre os Ministérios Públicos Federal e estadual, por exemplo; b) indivisibilidade – concedendo ao Ministério Público a unicidade, não estando vinculado aos processos nos quais atua, podendo ser substituídos. E mais, os órgãos do Ministério Público não podem se dividir em novos órgãos; c) independência funcional – significa que os membros do Ministério Público não estão sujeitos às ordens de quem quer que seja, devendo prestar contas somente à Constituição, leis e sua consciência.

Continuando numa mesma linha de raciocínio, Alexandre de Moraes (2020, p. 662) elucida sobre a autonomia:

O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo. Os órgãos de administração superior do Ministério Público podem editar recomendações sobre a atuação funcional para todos os integrantes da Instituição, mas sempre sem caráter normativo.

Desta forma, afirma Garcia (2017, p. 104) que se findou completamente os laços que o MP já possuiu em tempos passados, em relação ao Poder Executivo, sendo que atualmente este “não integra a administração direta ou indireta, o que, de imediato, afasta qualquer vestígio de

subordinação hierárquica ou de uma pseudotutela ou supervisão por parte dos órgãos verdadeiramente integrados na ‘estrutura do Poder Executivo’ (Secretarias, Procuradoria etc.)”. Tendo em vista ainda que lhe foi assegurada autonomia e independência em diversos âmbitos, iguais àquelas conferidas aos magistrados.

5.1.3 O Ministério Público como função essencial à justiça e suas funções institucionais

Como dito anteriormente, nos termos do artigo 127 da CF/1988, o MP é elencado dentre as funções essenciais à justiça, e afirma o autor Tourinho Filho (2010, p. 401) que este é “incumbido de defender os interesses da sociedade, seja na área penal, em que é intensa sua atividade, seja no campo extrapenal, em que não menos incansável é sua tarefa, na defesa dos interesses sociais ou individuais indisponíveis.”

O *caput* do referido artigo, ao discorrer sobre o dever do MP de defender a ordem jurídica, confere a este autoridade para fiscalizar e tomar as devidas ações de repressão à ilegalidades nas condutas das entidades estatais, para que estas estejam sempre em uníssono com a Lei Maior.

Destaca-se à presente pesquisa a função de exercer o controle externo da atividade policial, como demonstra a lei complementar n° 75, de 20 de maio de 1993:

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (BRASIL, 1993).

Garcia (2017) aponta que esta incumbência do MP no que tange à sua essencialidade e permanência reprime o poder de reforma da Constituição levando em consideração suas atividades de caráter protecionista à satisfação dos direitos dos cidadãos brasileiros. Por isto o autor afirma ser este inato ao rol dos direitos e garantias individuais assegurados como cláusulas pétreas, e com base no art. 60, §4º, IV, proibida a proposta de emenda tendente a abolir a natureza de suas funções.

O artigo 129 da CF/1988 demonstra diversas funções institucionais do MP, e este rol é meramente exemplificativo:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

O primeiro inciso do artigo citado, confere ao MP de forma privativa, ou seja, em detrimento de outros, a função de promover a ação penal pública, celebrando o sistema acusatório e garantindo a equidade deste, cabendo à norma infraconstitucional estabelecer o procedimento. “Trata-se de restrição que reforça, implicitamente, o rol de direitos fundamentais. Ao assegurar que somente um órgão estatal, comprometido com a satisfação do interesse público, possa ajuizar ações dessa natureza [...]” (GARCIA, 2017, p. 424).

Moraes (2020, p. 664) demonstra o quanto a CF/1988 dispôs manifestamente a amplitude das funções institucionais do MP “transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal [...] quanto no campo cível como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa.”

Como explícito no inciso III do artigo em questão, o *Parquet* deve proteger o patrimônio público e tendo como meio para isto a propositura da ação civil pública e conseqüentemente, com o fim de obtenção de provas, o inquérito civil. Neste sentido, afirma Garcia (2017, p. 455):

Em outras palavras, embora seja exato afirmar que o objeto da investigação deve permanecer ajustado ao objetivo final, *in casu*, à propositura da ação civil pública, não há qualquer óbice à utilização das informações colhidas em outras searas, ainda que contem com instrumentos próprios de investigação. É plenamente possível, portanto, a utilização das provas obtidas para subsidiar um processo administrativo disciplinar ou, mesmo, o ajuizamento de ação penal.

Já o inciso VII da mesma norma, quando diz “exercer o controle externo” possui significado voltado à funcionalidade de fiscalização. E como afirma Garcia (2017, p. 387) esta fiscalização não incide somente “sobre os atos diretamente relacionados à persecução penal, como também sobre a esfera administrativa da unidade policial, [...] sempre que detectar omissão indevida, ilegalidade ou abuso de poder.”

Sobre o status dos termos “essencial” e “função institucional”, explica Garcia (2017):

Unindo as características do substantivo instituição e do adjetivo essencial, é possível afirmar que somente o Ministério Público pode desempenhar as atividades que lhe tenham sido privativamente outorgadas pelo Constituinte originário e pelo legislador infraconstitucional, e que são imprescindíveis à salvaguarda do bem estar da população, vale dizer, à consecução do ideal de Justiça (GARCIA, 2017, p. 117).

Além das funções institucionais conferidas ao *Parquet* constitucionalmente, a Lei nº 8.625 de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25 demonstra inúmeras outras de suma importância. Ademais, pelas “normas de encerramento” existem ainda funções que podem ser vistas em normas federais, estaduais e leis orgânicas dos Estados-membros, como demonstra a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2794/2006.

[...] III. ADIn: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional. IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002). 1. O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros. 2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de ‘funções institucionais do Ministério Público’, admite que a elas se acresçam a de ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas’. 3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma ‘norma de encerramento’, que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam “a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas” [...] (BRASIL, 2006)

É sabido que são diversas as funções conferidas ao MP em todo território nacional, assim sendo, Moraes (2020, p. 66) de forma a abranger todas essas competências entende ser obrigação deste assegurar o que ele chama de todos “*status* constitucionais” que foram conferidos à instituição com o intuito de fortalecê-la “dando-lhe independência e autonomia, e

a causa social para defender e proteger [...] juntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.”

O Conselho Nacional do Ministério Público editou o enunciado nº 6, em 28 de abril de 2009, nos seguintes termos:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição (BRASIL, 2009).

Este enunciado ilustra a independência conferida aos membros do *Parquet* no que tange aos atos necessários para desempenharem sua atividade fim, ou seja, aquelas descritas na Constituição, demonstrando que para o pleno exercício de suas funções institucionais será necessária a constante observância à sua independência, outrora citada.

5.2 O CRIME DE COLARINHO BRANCO

A expressão “crime de colarinho branco” foi concebida em 1939 por Edwin Sutherland, um respeitado criminalista dos Estados Unidos, que iniciou a discussão e os estudos referentes a esta classe de delitos. Este utiliza a teoria da associação diferencial para elaborar a ideia de que o comportamento criminoso é influenciado por outras pessoas que têm como hábito a prática de crimes. E no caso dos crimes de colarinho branco, essa prática de crimes se passa no ambiente profissional desses indivíduos, os quais possuem elevado nível socioeconômico e influência na sociedade (COSTA et al., 2016).

Este termo advém do tipo de vestimenta, que deve ser formal, utilizada pelos autores destas práticas. Por pertencerem a ambientes profissionais e sofisticados a partir de sua classe econômica, devem sempre estar utilizando terno, gravata e camisas sociais, as quais possuem o colarinho branco. Normalmente são crimes sem uso de violência com o fim de obter ganho financeiro indevido.

De fato, os crimes de colarinho branco são, em regra cometidos por profissionais liberais, empresários, executivos, banqueiros, políticos e servidores públicos do alto escalão, indivíduos inseridos em ambientes próprios e restritos a pessoas que tiveram acesso a uma boa educação e, no momento, ocupam status elevado e gozam de prestígio social (BURKE, 2020, p. 204).

No Brasil, a Lei 7.492 de 16 de junho de 1986 positiva os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, com o intuito de protegê-lo (BRASIL, 1986). Estes são cometidos contra a administração pública, o que indiretamente afeta de forma negativa toda população. Outra importante norma positivada para o combate a estes delitos é a Lei 9.613 de 03 de março de 1998 que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (BRASIL, 1998), a qual foi posteriormente alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que tornou mais efetiva a persecução aos crimes de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2012).

“Como dito alhures, os tipos penais financeiros visam evitar condutas intoleráveis ao sistema diante de práticas que visam lucrar ilícitamente e que causam prejuízo para toda a sociedade. Esses delitos causam diversos danos, e dentre eles, lesões à economia” (OLIVEIRA; COSTA, 2017, p. 5).

Numa crítica à Lei 7.492/86 os autores Daniela Garcia de Oliveira e Igor Scardini Costa tratam da questão da impunidade dos agentes criminosos.

Porém, ela se torna ineficaz na medida em que não consegue evitar o acontecimento de futuras fraudes pelo fato de que os agentes que praticam os crimes tipificados por ela não terem a sensação de punição. Ainda, as punições se tornam ‘pequenas’ na medida em que as quantias envolvidas em tais crimes são de grandes montantes, fazendo com que o crime ‘compense’. Isso se dá por vários motivos, entre eles o baixo valor das penas, que enseja a aplicação de quatro institutos penais para soltura dos agentes em pouco tempo de reclusão (OLIVEIRA; COSTA, 2017, p. 7).

Os crimes de colarinho branco não são classificados apenas pelo critério do indivíduo e de sua posição social, mas também quanto à violação às normas de cunho protecionista aos bens públicos e ao sistema financeiro no geral, o que na maioria dos casos leva à percepção aos crimes de corrupção.

Embora a figura do sujeito ativo não seja o único critério a ser verificado para definirmos a espécie dos crimes aqui investigados, não podemos ignorar que mesmo diante da importância determinante que possui a espécie do bem jurídico transgredido, é nítido que apenas pessoas de classes sociais elevadas, em regra, possuem o poder e condições de praticar referidos delitos (BURKE, 2020, p. 206).

Pereira et al. (2017) em seu estudo sobre as organizações criminosas demonstram que na criminologia, este leva à identificação dos crimes de colarinho branco, pelo fato de os criminosos possuírem características que descrevem pessoas de elevada situação financeira. Para os autores, este tipo de criminalidade que há muito tem sido oculta, na atualidade “expande-se e torna possível a compreensão de práticas deturpadas do mundo político, os desvios e malversações dos recursos públicos, a confusão entre patrimônio público e privado, a disputa e exercício do poder influenciam na degeneração do Estado” (PEREIRA et. al., 2017 p. 26).

Logo, têm-se um emaranhado de tipos penais que estão todos interligados, sendo os crimes de colarinho branco aqueles como lavagem de dinheiro, que na maioria dos casos estão ligados a organizações criminosas. Os esforços para combater estes crimes são de interesse mundial tendo em vista as características da globalização.

5.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

5.3.1 Investigação Criminal Preliminar

A investigação criminal é o conjunto de diligências com o intuito de aclarar a existência de um crime, determinar seus agentes, a responsabilidade deles e recolher provas que viabilizem o exercício da ação penal pelo Estado (DA SILVA, 2015).

Segundo Távora e Alencar (2020), a persecução criminal tem como intuito a averiguação da existência de infrações penais e trazer à tona os responsáveis por sua autoria. Esta possui duas fases, a primeira chamada de fase preliminar e a segunda chamada de fase processual. A fase preliminar se refere ao procedimento investigativo anterior ao processo. “A investigação preliminar, gênero do qual é espécie o inquérito policial [...] cujo objeto é formar lastro probatório mínimo para a deflagração válida da fase seguinte” (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 125)

Para Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 95) são características da fase preliminar:

Os atos da instrução seguem o sistema inquisitório e revestem – predominantemente – a forma escrita e sigilosa, contrariando o sistema acusatório, a oralidade e a publicidade que devem predominar no processo penal. [...] Em definitivo, a natureza jurídica da investigação preliminar, quando levada a cabo por membros do Poder Judiciário (juízes ou promotores), será de procedimento judicial pré-processual.

Mendroni (2013) explica de forma detalhada quais são os objetivos da fase preliminar, o qual denomina de atos de averiguação da persecução criminal:

Nos atos de averiguação, o que se busca é a elucidação das circunstâncias que envolvem a prática de um delito, ou seja, a existência do fato, a sua autoria (incluindo todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para o resultado), a motivação e a forma de execução. Em outras palavras, busca-se apurar um fato que tenha características que se amoldem a algum tipo penal que tenha sido praticado. Os atos de averiguação servem basicamente para o embasamento da propositura da ação penal, mas, segundo a doutrina mais atual, dependendo da forma e das circunstâncias em que os dados são obtidos, tornam-se provas e também podem fornecer importantes subsídios para a prolação da sentença (MENDRONI, 2013, p. 73).

Os autores Távora e Alencar (2020) chamam a atenção para a falta de normatização específica no que tange à fase investigativa preliminar do processo penal, devendo ser analisada com maior ênfase a questão da distribuição de funções entre as entidades responsáveis. “A excessiva discricionariedade nesse âmbito, mitiga, em tese, a proteção de garantias fundamentais da pessoa imputada, porquanto acaba por resvalar em carência de controle das formas dos procedimentos investigativos” (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 126).

A fase preliminar é de suma importância para a posterior fase processual, pois as provas obtidas com a maior proximidade possível da ocorrência do crime, são mais claras e livres de possíveis alterações externas, e quanto mais tempo se esperar, menos nítidas estas estarão. A maioria dos elementos coletados, tanto pela Polícia quanto pelo Ministério Público serão utilizados na fase processual sob a anuência e condução do Juiz (MENDRONI, 2013).

Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 97) ressaltam os critérios da importância da fase preliminar para a efetiva justiça:

A investigação preliminar também é chamada a atender finalidades metajurídicas. Nesse sentido, apontamos as consequenciais metajurídicas da decisão de acusar, principalmente quando se leva a cabo um processo com base em acusações que não podem ser provadas no curso do processo penal. Em sentido contrário, o fato de evitar que prospere uma imputação e a futura ação penal infundada evita a estigmatização social, reforçar a confiança do povo na Justiça e evita os elevados custos econômicos de colocar em funcionamento toda a estrutura estatal sem um suficiente *fumus commissi delicti*.

Pereira et al. (2017, p. 162) salientam que na fase preliminar deve-se “buscar um fato determinado, individualizado, possível e não remoto, embora oculto, não se afastando também, de sua possível função de filtro acusatório (evitar imputações infundadas).” Momento este em

que o órgão deve observar todas as garantias processuais que são conferidas ao investigado, abstendo-se de meios gravosos.

5.3.2 Competência Investigativa da Autoridade Policial

O ato de promover investigações criminais se iniciou em 1750 na Inglaterra com o desenvolvimento do comércio e conseqüentemente o aumento significativo da população no espaço urbano. Este crescimento do número de habitantes gerou também um tumulto de crimes que chamaram a atenção do Estado para tomar as devidas providências (MENDRONI, 2013).

Após isto, os crimes chamavam cada vez mais a atenção, resultando no início de várias discussões sobre a centralização da força policial em Londres. Somente em 1929 conseguiu-se a criação da Polícia Metropolitana de Londres, a qual possuía princípios básicos guias de suas ações, como demonstra Mendroni (2013, p. 06) em sua obra:

1. A Polícia deve ser cautelosa, eficiente e organizada, seguindo as linhas militares.
2. A Polícia deve ser submetida ao controle do Governo.
3. A ausência de crimes é o que melhor demonstra a eficiência da Polícia.
4. A distribuição das notícias dos crimes é essencial.
5. A ação da Polícia deve ser distribuída essencialmente pelo tempo e pela área.
6. Nenhuma qualidade é mais indispensável ao Oficial de Polícia do que o perfeito comando emocional; a reserva (agir em silêncio), agir com determinadas maneiras geram melhor efeito do que ações violentas.
7. Boa aparência gera respeito.
8. A seleção e o treinamento de pessoas certas é o caminho da eficiência.
9. A segurança pública demanda que cada Oficial de Polícia tenha um número.
10. A chefatura de Polícia deve ser centralizada e localizada em local de fácil acesso à população.
11. A Polícia deve agir sobre uma base probatória.
12. Registros policiais são necessários para a correta distribuição da atividade da força policial.

Mais adiante afirma Mendroni (2013) que o sistema acusatório, teve início no Direito Grego e que este já possuía as duas características mais marcantes em relação à diferença entre este e o Sistema Inquisitivo, as quais eram a expressa vedação de que o julgador seja o mesmo que acusa e que haja uma acusação anterior ao julgamento.

A competência conferida às polícias foram delineando-se para chegar na atual realidade, na qual o *jus puniendi* pertence ao Estado. Em relação a segurança pública dispõe a CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Se tratando da competência de investigação que abrange a maioria dos crimes ocorridos no cotidiano, dispõe a CF/88 no §4º do referido artigo 144, que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

A investigação criminal é então de competência, não exclusiva, da polícia judiciária, sendo esta efetivada por meio do inquérito policial. “Estruturado no Direito brasileiro pelo decreto nº 4.824 de 1871, o inquérito policial surgiu fruto de uma preocupação do Estado monárquico com os direitos e garantias individuais [...]” (DA SILVA, 2015).

O Código Penal brasileiro de 1941, dispõe nos artigos 4º ao 23º sobre o inquérito policial e afirma: “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (RIO DE JANEIRO, 1941).

Lopes Jr. e Gloeckner (2014, p. 125) explicam: “todas as informações sobre os delitos públicos são canalizadas para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma.” Tendo a polícia a autonomia para desenvolver os meios de investigação, desde que atendidos os requisitos legais, Lopes Jr. e Gloeckner (2014) afirmam que esta não está sujeita funcionalmente aos magistrados e membros do *Parquet*.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Verificar se o Ministério Público possui de fato competência para dirigir investigações preliminares nos crimes de colarinho branco.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar alguns dos julgados existentes que abordam a questão da legitimidade do poder investigatório do MP.

- Verificar a recorrente atuação do Parquet no oferecimento de denúncia aos crimes de colarinho branco e quais têm sido seus resultados em busca da investigação.
- Analisar se a atual legislação, aliada à jurisprudência, comporta a investigação preliminar direta feita pelo MP;
- Expor as constantes tentativas de criação de leis que tem o intuito de anular quaisquer poderes investigatórios do MP e quais suas consequências;

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Prodanov e Freitas (2013) explicam que a metodologia dispõe sobre os meios e técnicas utilizadas na produção da pesquisa científica, com o intuito de auxiliar na obtenção de conhecimento, que é o desígnio da ciência. Lakatos e Marconi (2003, p.83) afirmam que método científico é o “conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.”

A presente pesquisa será feita com base na legislação vigente, jurisprudências e posicionamentos doutrinários. Assim sendo, terá natureza básica e será utilizado o procedimento de verificação bibliográfica, que se utiliza de vários autores e seus respectivos textos “com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

A pesquisa recorrerá ao método de abordagem dedutivo, que de acordo com Henriques e Medeiros (2017) se baseia puramente na lógica e parte de premissas tidas como incontestáveis para se chegar a uma conclusão.

A abordagem do tema em relação ao problema trazido à baila, será qualitativa pois descreverá conceitos e dados gerais para se obter a verificação da existência de poderes investigatórios do MP. “A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. [...] Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70).

Prodanov e Freitas (2013, p. 53) evidenciam que a pesquisa é explicativa “quando o pesquisador procura explicar os porquês das coisas e suas causas, por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados.” Deste modo, o objetivo

da pesquisa será classificado como explicativo, para que no decorrer do estudo sejam demonstradas as razões para a existência ou não de poder do MP para realizar investigações preliminares no processo penal no que diz respeito aos crimes de colarinho branco.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2021			
Elaboração do projeto	03/2021	05/2021		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2021	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			09/2021	10/2021
Análise e discussão dos dados				10/2021
Elaboração das considerações finais				11/2021
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2021
Entrega das vias para a correção da banca				11/2021
Arguição e defesa da pesquisa				12/2021
Correções finais e entrega à coordenação				12/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Resma de papel A4(75g/m ²)	un	1	20,00	20,00
Correção e formatação	un	26	7,00	182,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				211,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Enunciado nº 6. Brasília, DF, 28 abr. 2009. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/124/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20impossibilidade%20de,atividade%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico.>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2794/2006*. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 14/12/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202794%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. Presidência da República. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 maio. 1993. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1993/leicomplementar-75-20-maio-1993-354948-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

_____. Presidência da República. Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

_____. Presidência da República. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.683%2C%20DE%209,crimes%20de%20lavagem%20de%20dinheiro.>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BURKE, A. Crimes de Colarinho Branco: um desafio ao direito processual penal contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS*. Vol. 8, n. 1, 2020. Disponível em <<https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/102463/57337>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

COSTA, A. T. et al. (Coord.). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Tomo 1. Brasília: ESMPU, 2016.

DA SILVA, A. K. C. O poder de investigação do ministério público. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 138, jul 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14999>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GARCIA, E. *Ministério público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9 ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas. 2017.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. D. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES JÚNIOR, A.; GLOECKNER, R. J. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDRONI, M. B. *Curso de investigação criminal*. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, D. G.; COSTA, I. S. A Ineficácia das Penas Punitivas nos Crimes de Colarinho Branco. *Derecho y Cambio Social - Revista Jurídica*. ISSN: 2224- 4131. 2017. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista049/A_INEFICACIA_DAS_PENAS_PUNITIVAS.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

PADILHA, R. *Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PEREIRA, E. S. et al. (Coord.). *Criminalidade organizada: investigação, direito e ciência*. São Paulo: Almedina, 2017.

PRODANOV, C. C. FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RANGEL, P. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 mai. 2021.

_____. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, DF, 03 de outubro de 1941. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 mai. 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. *Curso de direito processual penal*. 15. ed. reestrut. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

TOURINHO FILHO, F. C. *Processo Penal* - volume 2. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.